

01. Analise as seguintes proposições acerca do aviso prévio

- I. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- II. A estabilidade provisória acima mencionada não se aplica ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção
- III. No caso de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador garante ao empregado o direito ao aviso prévio, se indenizado.
- IV. O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 é bilateral e pode ser exigido tanto pela empregador quanto pelo empregado.

Estão corretas:

- a) I e II, apenas
- b) I e III, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) II e IV, apenas.
- e) III e IV apenas.

COMENTÁRIOS

Gabarito: B

A questão aborda o instituto do aviso prévio previsto nos artigo 487 e seguintes da CLT, mas não só. São exigidos conhecimentos sobre o instituto que não encontrados apenas no capítulo pertinente ao instituo na CLT, mas em dispositivos espaços, em leis específicas sobre o tema e entendimento jurisprudencial. Por isso, o estudo do tema como um todo é importante, bem como a compreensão e aplicação prática em diversas modalidades contratuais.

- I. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória

prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposição está CORRETA.

Trata-se da reprodução do artigo 391-A da CLT. Convém lembrar que a proteção é do nascituro. A garantia de emprego – também chamada de estabilidade provisória – prevista no artigo 10, B, II do ADCT tem como finalidade a proteção daquele que vai nascer, garantindo à mãe o emprego para proporcionar meios de subsistência ao nascituro.

O artigo mencionado tem a seguinte redação:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

II. A estabilidade provisória acima mencionada não se aplica ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção

A proposição está INCORRETA.

Conforme dicção expressa do parágrafo único do artigo 391-A da CLT, a garantia de emprego da gestante se estende ao empregado adotante. Trata-se da

aplicação do princípio da isonomia ou igualdade material. Assim, são preservados o núcleo e a finalidade do instituto da garantia de empregado que são a proteção do nascituro e do adotado, bem como permitir que a genitora passe mais tempo com a criança na mais tenra idade.

O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

A referida Lei se mostra de grande relevância para o operador jurídico trabalhista, em razão da necessária apreciação acerca da natureza jurídica da relação estabelecida, se uma relação empregatícia ou relação de transporte autônomo de cargas.

III. No caso de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador garante ao empregado o direito ao aviso prévio, se indenizado.

A proposição está CORRETA.

A Lei nº 13.467/2017 trouxe ao ordenamento jurídico trabalhista uma nova modalidade de extinção do contrato de trabalho, isto é, o acordo entre empregado e empregador. Antes da reforma, não existia tal modalidade, podendo ser o contrato rescindido por uma das partes (justa causa ou rescisão indireta), resilido (demissão sem justa causa ou pedido de demissão) e extinção pelo decurso do tempo. Com a nova modalidade, permitiu-se um acordo de vontades para por fim ao contrato. Nessa nova modalidade, o aviso prévio será devido, no caso da modalidade indenizada.

Colaciono, a redação do artigo 484-A da CLT para fixação dos conceitos e das verbas devidas nessa nova modalidade de extinção contratual.

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

- a) o aviso prévio, se indenizado; e
- b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2o A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

IV. O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 é bilateral e pode ser exigido tanto pela empregador quanto pelo empregado.

A proposição está INCORRETA.

A lei 12.506/2011 regulamentou a proporcionalidade do aviso prévio prevista no artigo 7º, XXI da CF. Apesar de algumas discussões no início de vigência da Lei, o C. TST pacificou o entendimento no sentido de que a proporcionalidade somente pode ser exigida pelo empregado, não pela empregador. Isso porque o artigo 7º da CF que prevê o aviso prévio proporcional elenca direitos do trabalhadores, dentre outros, não fazendo menção ao empregador. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DA LEI 12.506/2011. OBRIGAÇÃO LIMITADA AO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE. A proporcionalidade do aviso prévio a que se refere a Lei 12.506/2001 apenas pode ser exigida da empresa, uma vez que entendimento em contrário, qual seja, exigir que também o trabalhador cumpra aviso prévio superior aos originários 30 dias, constituiria alteração legislativa prejudicial ao empregado, o que, pelos princípios que norteiam o ordenamento jurídico trabalhista, não se pode admitir. Dessarte, conclui-se que a norma relativa ao aviso prévio proporcional não guarda a mesma bilateralidade característica da exigência de 30 dias, essa sim obrigatória a qualquer das partes que intentarem resilir o contrato de emprego. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-1964-73.2013.5.09.0009 – SDI-1 – Rel. Hugo Carlos Scheuerman – julgado em 21.9.2017)

02. Tânia e Empresa de Segurança Tudo Azul Ltda. celebraram contrato de trabalho intermitente de forma tácita. Tânia deveria exercer a função de inspetora de equipes. Foi combinado o valor do salário hora em duas vezes o valor do salário mínimo hora, porém um pouco abaixo do valor de outros inspetores da empresa. Iniciado o contrato, a empresa convocou Tânia por três vezes, sem qualquer resposta. Na quarta convocação, Tânia aceitou e trabalhou por 15 dias ininterruptos. Após a prestação de serviços, Tânia recebeu o pagamento da remuneração, férias com um terço, 13º salário proporcional, repouso semanal remunerado e o adicional de periculosidade. O contrato continua vigente, porém sem prestação de serviços há mais de três meses. Considerando essa situação hipotética, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) O contrato de trabalho intermitente não poderia ser celebrado de forma tácita, exigindo a lei a forma escrita para validade dessa modalidade de contratação.
- b) O pacto de salário superior ao mínimo, atende aos requisitos legais, porém o fato de o valor do salário hora ser inferior aos demais empregados da empresa pode ensejar a condenação da empresa no pagamento das diferenças salariais, em razão do princípio da isonomia.
- c) A recusa da oferta de trabalho não descaracteriza a subordinação para os fins do contrato de trabalho intermitente. Ainda, a ausência de resposta do empregado à convocação é considerado como aceitação à prestação de serviços.
- d) Após a prestação de serviços, o pagamento feito pela Empresa de Segurança Tudo Azul Ltda. pode ser considerado como correto, porque englobou as parcelas devidas e previstas pela legislação.
- e) Ainda que em período de inatividade, o contrato entre as partes continua vigente, não sendo considerado como tempo à disposição e podendo Tânia prestar serviços a outros tomadores.

COMENTÁRIOS

Gabarito: C

Trata-se de questão prática que impõe ao candidato a aplicação dos conceitos em uma situação fática hipotética. Cada vez mais são exigidos mais do que os conceitos e conhecimento da legislação seca, mas a aplicação e interpretação dos dispositivos a casos práticos.

A questão aborda o contrato intermitente trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Mais uma inovação legislativa que importou do direito estrangeiro uma nova modalidade contratual. Pode ser uma solução para algumas atividades empresariais, mas também pode representar o chamado contrato 'zero-hora', em que há vínculo formal, mas não há prestação de serviços, nem pagamentos. O vínculo existe apenas para fins estatísticos de empregabilidade formal. Apesar das críticas, é uma nova modalidade contratual. O conceito do trabalho intermitente vem previsto no artigo 443, §3º da CLT:

“Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria”

a) O contrato de trabalho intermitente não poderia ser celebrado de forma tácita, exigindo a lei a forma escrita para validade dessa modalidade de contratação.

Alternativa CORRETA.

O artigo 452-A da CLT impõe a forma escrita para o contrato de trabalho intermitente

O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

b) O pacto de salário superior ao mínimo, atende aos requisitos legais, porém o fato de o valor do salário hora ser inferior aos demais empregados da empresa pode ensejar a condenação da empresa no pagamento das diferenças salariais, em razão do princípio da isonomia.

Alternativa CORRETA.

Além da garantia do salário mínimo hora, o já citado artigo 452-A da CLT impõe que a remuneração do trabalhador intermitente seja não inferior aos valor do salário hora dos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

c) A recusa da oferta de trabalho não descaracteriza a subordinação para os fins do contrato de trabalho intermitente. Ainda, a ausência de resposta do empregado à convocação é considerado como ~~aceitação~~ à prestação de serviços.

A alternativa está INCORRETA.

De fato, a recusa do empregado à convocação não rompe com subordinação. Trata-se especificidade deste tipo e modalidade contratual. Isto porque um dos traços mais marcantes do contrato de emprego é a subordinação jurídica, com o poder empregatício do empregador de dirigir a prestação de serviços quanto aos meios e modo do trabalho. Contudo, por expressão disposição legal, a recusa da convocação não rompe com a subordinação. No entanto, a lei previu que a ausência de resposta à convocação é considerada como recusa e não como aceitação.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, **presumindo-se, no silêncio, a recusa.**

§ 3º **A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.**

d) Após a prestação de serviços, o pagamento feito pela Empresa de Segurança Tudo Azul Ltda. pode ser considerado como correto, porque englobou as parcelas devidas e previstas pela legislação.

Alternativa CORRETA.

Conforme acima mencionado, o pagamento deve ser realizado ao final da prestação de serviços, devendo ser discriminados remuneração; férias proporcionais com acréscimo de um terço; décimo terceiro salário proporcional; repouso semanal remunerado e adicionais legais, vide § 6º do artigo 452-A da CLT.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;
IV - repouso semanal remunerado; e
V - adicionais legais.

e) Ainda que em período de inatividade, o contrato entre as partes continua vigente, não sendo considerado como tempo à disposição e podendo Tânia prestar serviços a outros tomadores.

Alternativa CORRETA.

A inatividade não descaracteriza o contrato intermitente, nem pode ser considerado como tempo à disposição. Ademais, a exclusividade não é e não era requisito do contrato de emprego. Assim, no contrato intermitente, mantém-se a regra geral sobre o tema.

Reproduzo o artigo 452-A para estudo e fixação dos conceitos inerentes ao contrato intermitente.

Art. 452-A. **O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.**

§ 1o O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2o Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, **presumindo-se, no silêncio, a recusa.**

§ 3o **A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.**

§ 4o Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5o **O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.**

§ 6o Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e
V - adicionais legais.

§ 7o O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6o deste artigo.

§ 8o O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9o A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.



03. Considere as seguintes proposições:

I. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

II. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

III. A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

IV. O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido pela mora contumaz da entidade de prática desportiva fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, excluída outra da mesma divisão.

Está correto o que se afirma em:

- a) II, III e IV apenas.
- b) I, II, III apenas.
- c) I, III e IV apenas.
- d) III e IV, apenas.
- e) II e III apenas.

COMENTÁRIOS

Gabarito: B

Questão que aborda contrato especial de trabalho, qual seja, do atleta profissional. É importante o estudo não só das profissões regulamentadas pela

CLT, mas algumas em especial, como a do atleta profissional que tem alta incidência de cobrança nos concursos.

I. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Proposição CORRETA.

Trata-se da reprodução do artigo 31 da Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé. Cabe lembrar que o atleta profissional tem, além do vínculo trabalhista, vínculo desportivo com a entidade. Nesse sentido, a lei trouxe uma hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho e do vínculo desportivo assemelhada ao artigo 483, 'd' da CLT (O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato).

Ocorre que, aqui, a Lei Pelé definiu expressamente o que seria a mora contumaz, isto é, o inadimplemento dos salários ou direito de imagem por período igual ou superior a 3 meses.

Ainda, a lei fixa que ao atleta é possível a transferência para outra entidade desportiva no caso da modalidade de rescisão, bem como exigir a cláusula compensatória desportiva prevista no artigo 28 da mesma lei.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - **cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.**

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

II. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Proposição CORRETA

Reprodução do artigo 31, § 1º da Lei Pelé. A lei incluiu expressamente alguns direitos que são considerados na constituição da mora contumaz, isto é, no inadimplemento do abono de férias, 13º salário, gratificações, prêmios e demais verbas contratuais.

III. A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Proposição CORRETA

Trata-se de reprodução do artigo 31, §2º da CLT. São incluídos nos descumprimentos contratuais que geram a mora contumaz o FGTS e a contribuição previdência. Quanto ao FGTS, o C. TST tem posição semelhante, pois tem jurisprudência consolidada no sentido de ser o inadimplemento do FGTS causa de rescisão indireta do contrato de trabalho.

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O Tribunal Regional reformou a sentença em que declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao entendimento de que a " conduta da ré no que se refere ao não recolhimento do FGTS " não é justificativa a ensejar a justa causa imputada ao empregador, irregularidades que podem ser corrigidas com o ajuizamento de reclamação trabalhista ", pelo que " não houve (...) a incidência da reclamada nas hipóteses do artigo 483 da CLT ". A c. Terceira Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da parte reclamante para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, "d", da CLT, porquanto a ausência ou irregularidade dos depósitos do FGTS implica falta grave do empregador. A decisão embargada, tal como proferida, encontra-se em conformidade com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST. Precedentes. Alcançada a finalidade precípua deste Colegiado quanto à matéria, o apelo esbarra no óbice do art. 894, § 2.º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido." (E-ARR-10352-59.2017.5.03.0051, Relator Ministro Breno Medeiros, SDI-1, DEJT 21/5/2021)

IV. O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido pela mora contumaz da entidade de prática desportiva fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, ~~excluída outra da mesma divisão.~~

Proposição INCORRETA.

A proposição dispõe de forma contrária à dicção do artigo 31, §5º da Lei Pelé. No caso de rescisão por mora contumaz, ao atleta é permitida a transferência para outra entidade e disputa da mesma divisão. A lei protegeu o atleta que não deu causa ao rompimento contratual.

O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

04. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Pescados de Santos/SP celebrou convenção coletiva de trabalho com o Sindicato das Indústrias de Pescados de Santos/SP. Dentre as cláusulas pactuadas, foi ajustada a redução do intervalo intrajornada para 20 minutos, redução do percentual relativo ao FGTS para 5% sobre o salário nominal dos empregados, aumento do prazo prescricional para sete anos, até o limite de três anos após a extinção do contrato de trabalho e, por fim, a troca dos dias de feriados do segundo semestre dos anos de vigência da norma coletiva 1º janeiro de 2022 a 1º janeiro de 2024, antecipando-os para o mês de julho. Considerando que os sindicatos são os legítimos representantes das categorias (profissional e econômica), bem como a base territorial foi devidamente respeitada, assinale a alternativa CORRETA, de acordo com as disposições da CLT sobre o tema.

a) a redução do intervalo intrajornada para 20 minutos é lícita e tem prevalência sobre a lei, porém a redução dos percentuais relativos ao FGTS constitui objeto ilícito e inofensivo à norma coletiva.

b) O aumento do prazo prescricional, nos termos negociados, é lícito e não padece de qualquer nulidade. Porém, a troca indistinta dos feriados é ilícita e não poderia ser negociada.

c) A redução do intervalo intrajornada poderia ser negociada pelos sindicatos, porém deveria ser respeitado o limite mínimo de 30 minutos para as jornadas acima de 6 horas, pelo que a cláusula padece de nulidade. Ainda, o aumento dos prazos prescricionais é lícito, não podendo a negociação coletiva reduzir tais prazos.

d) A redução dos percentuais relativos ao FGTS é ilícita, porém a alteração da base de cálculo, considerado o salário nominal do empregado, é possível e admitida pela jurisprudência. A alteração da data do feriado é lícita e pode ser negociada coletivamente.

e) Todas as normas pactuadas pelos sindicatos convenientes padecem de nulidade, porque tratam de temas infensos às normas coletivas, devendo ser reconhecida a nulidade das cláusulas.

COMENTÁRIOS

Gabarito: C

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) trouxe profundas mudanças no direito individual e no direito coletivo. Especificamente, no direito coletivo uma das grandes mudanças foi a retirada da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sindicais. A medida, salutar no contexto de liberdade sindical, não trouxe a contrapartida, isto é, a efetiva liberdade sindical. Assim, o modelo constitucional de organização por categoria mantém-se hígido e inalterado, porém sem o custeio obrigatório às entidades sindicais. Nesse contexto, o legislado positivou matérias que podem ser negociadas e outras que constituem objeto ilícito da negociação coletiva, nos termos dos artigos 611-A e 611-B. O intuito do legislador foi trazer segurança jurídica aos entes coletivos e àqueles atingidos pelas normas autônomas, porém traduziu-se em verdade resposta à jurisprudência do C. TST. Pois bem.

~~a) a redução do intervalo intrajornada para 20 minutos é lícita e tem prevalência sobre a lei, porém a redução dos percentuais relativos ao FGTS constitui objeto ilícito e infenso à norma coletiva.~~

A alternativa está INCORRETA.

De fato, a redução do intervalo intrajornada passou a ser expressamente permitida pelo artigo 611-A, III da CLT. Trata-se de disposição diametralmente contrária ao entendimento consolidado pelo C. TST na Súmula nº 437. Porém, a lei resguardou o limite mínimo de 30 minutos e não 20 minutos, pelo que a alternativa está errada. Quanto aos depósitos de FGTS, estes são realmente infensos à norma coletiva, conforme disposição do artigo 611-B, III da CLT

Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

~~I- Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.~~

Superado pela disposição do artigo 71, §4º da CLT:

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

~~II- É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.~~

Superado pela disposição do artigo 611-A, III da CLT.

~~III- Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.~~

Superado pelo já citado artigo 71, §4º da CLT.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

b) O aumento do prazo prescricional, nos termos negociados, é lícito e não padece de qualquer nulidade. Porém, ~~a troca indistinta dos feriados é ilícita e não poderia ser negociada.~~

Alternativa INCORRETA

O artigo 611-B da CLT proíbe a redução ou supressão dos direitos elencados no rol que colaciona, dentro do rol, encontram-se os prazos prescricionais. Como dito, a lei veda a redução ou supressão, mas não proíbe o aumento do prazo, mesmo porque a negociação pressupõe avanço dos direitos sociais (artigo 7º, caput da CF) e a adequação setorial negociada. Assim, o aumento dos prazos prescricionais não é vedado. No mais, o artigo 611-A, XI expressamente permite a troca dos dias de feriados.

c) A redução do intervalo intrajornada poderia ser negociada pelos sindicatos, porém deveria ser respeitado o limite mínimo de 30 minutos para as jornadas acima de 6 horas, pelo que a cláusula padece de nulidade. Ainda, o aumento dos prazos prescricionais é lícito, não podendo a negociação coletiva reduzir tais prazos.

Alternativa CORRETA.

Alternativa correta, conforme comentários acima, especificamente com referência aos artigos 611-A, III e 611-B, XXI e artigo 7º 'caput' da CF.

d) A redução dos percentuais relativos ao FGTS é ilícita, ~~porém a alteração da base de cálculo, considerado o salário nominal do empregado, é possível e admitida pela jurisprudência.~~ A alteração da data do feriado é lícita e pode ser negociada coletivamente.

Alternativa INCORRETA

Constitui objeto ilícito de negociação coletiva o "valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)", artigo 611-B, III da CLT. A alteração da base de cálculo teria condão de reduzir a contribuição, o que também é vedado. Com relação aos feriados, a alternativa estava correta em sua parte final.

e) Todas as normas pactuadas pelos sindicatos convenientes padecem de nulidade, porque tratam de temas infensos às normas coletivas, devendo ser reconhecida a nulidade das cláusulas.

Alternativa INCORRETA.

Conforme comentários acima, o pacto acerca dos feriados e do aumento do prazo prescricional não padeciam de nulidade.

Como as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista sobre as matérias que podem ser negociadas e aquelas em que se previu constituírem objetos ilícitos são de grande impacto e tem muitas chances de serem cobradas, colaciono os artigos 611-A e 611-B para estudo e fixação.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a [Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015](#);

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos

empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - salário mínimo;

V - valor nominal do décimo terceiro salário;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VIII - salário-família;

IX - repouso semanal remunerado;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - número de dias de férias devidas ao empregado;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XIX - aposentadoria;

- XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
 - XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
 - XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;
 - XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
 - XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;
 - XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
 - XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;
 - XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;
 - XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;
 - XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;
 - XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.
- Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

05. A empresa Sem Fronteiras Ltda., sediada no Brasil, contratou, através de sua filial, nos Estados Unidos, empregado brasileiro, para trabalhar em obra de construção civil no México, onde prestou serviços por 4 anos. Após o término do contrato, o empregado, de volta ao Brasil, pretende acionar seu empregador. Sobre o tema, assinale a alternativa correta:

- a) A autoridade competente para conhecer da reclamação trabalhista é a brasileira (vara do trabalho), salvo se houver Convenção Internacional em sentido contrário.
- b) O empregado deverá ajuizar a ação no local da contratação ou da prestação de serviços.
- c) A ação poderá ser ajuizada no local da contratação ou na localidade mais próxima.
- d) A autoridade competente para conhecer a reclamação trabalhista será a do local da prestação de serviços, salvo se houver foro de eleição previsto expressamente no contrato.
- e) Nenhuma das anteriores.

COMENTÁRIOS

Gabarito: A

a) A autoridade competente para conhecer da reclamação trabalhista é a brasileira (vara do trabalho), salvo se houver Convenção Internacional em sentido contrário.

Nos termos do art. 651, §2º, da CLT, são de competência das varas do trabalho os dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional em sentido contrário.

Embora o dispositivo use a terminologia “competência” (parcela da jurisdição dentro do país), o artigo acaba adentrando, também, na esfera da jurisdição brasileira para análise da matéria, como exercício da soberania do Estado.

No caso, o enunciado traz a informação de que o empregado é brasileiro e de que a empresa é sediada no Brasil, dados relevantes, aos quais o candidato precisava estar atento. Portanto, ainda que a prestação de serviços tenha ocorrido em filial no exterior, a matéria é de jurisdição nacional e competência da Justiça do Trabalho, salvo convenção internacional em sentido contrário.

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

06. Sobre ação rescisória trabalhista, considere as proposições abaixo:

I - A decisão de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, e, na Justiça do Trabalho, é sujeita ao depósito prévio de 5% (cinco por cento) do valor da causa, salvo prova da miserabilidade jurídica do autor.

II - O prazo decadencial para propositura de ação rescisória de sentença homologatória de acordo tem início após o decurso do prazo recursal, quando ocorre o trânsito em julgado da sentença.

III - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

IV- Ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, ainda que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Todas as proposições estão corretas.
- b) Apenas as proposições II e III estão corretas.
- c) Apenas a proposição IV está correta.
- d) Apenas a proposição III está correta.
- e) Apenas as proposições I e IV estão corretas.

COMENTÁRIOS

Gabarito: D

A ação rescisória trabalhista é tema tratado de forma bastante abrangente na Súmula nº 100, do Tribunal Superior do Trabalho, cujo conteúdo é essencial para as provas de Magistratura, em especial para a primeira fase. Além disso, o candidato deve ter conhecimento das hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas no art. 966, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do Trabalho, por força dos arts. 836 e 769, da CLT.

I – A decisão de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, e, na Justiça do Trabalho, é sujeita **ao depósito prévio de 5% (cinco por cento) do valor da causa**, salvo prova da miserabilidade jurídica do autor.

A proposição está INCORRETA.

O art. 836, da CLT, prevê que a ação rescisória está sujeita ao depósito de 20% (vinte por cento) do valor da causa. A questão é uma pegadinha, pois o valor de 5% tem previsão no Código de Processo Civil (art. 968, II, CPC), mas, como visto, há regulamentação próprio no Processo do Trabalho sobre a matéria.

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11

de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

II- O prazo decadencial para propositura de ação rescisória de sentença homologatória de acordo ~~tem início após o decurso do prazo recursal, quando ocorre o trânsito em julgado da sentença.~~

A proposição II está INCORRETA.

A sentença homologatória de acordo é irrecorrível e, portanto, o trânsito em julgado se dá na data da homologação judicial, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, e item V, da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho. Não há que se falar, portanto, em decurso do prazo recursal.

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Súmula nº 100

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

III – Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

A proposição III está CORRETA.

Conforme dicção do item II, da Súmula 100, do TST, que trata da ação rescisória por capítulos da sentença. Portanto, havendo interposição de recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado se dará em momentos e tribunais distintos, exceção feita às hipóteses em que o recurso tratar de matéria preliminar ou prejudicial, que possa

atingir toda a decisão recorrida. Nessa última hipótese, o prazo decadencial flui a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

Súmula nº 100

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV- Ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, ~~ainda que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.~~

A proposição IV está INCORRETA.

O item VII, da Súmula 100, do TST, prevê justamente o contrário. Não há ofensa ao duplo grau de jurisdição na decisão do TST que, ao afastar a decadência, aprecia a lide, se a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito ou já esteja em condições de julgamento imediato.

Súmula nº 100

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Ainda sobre o tema, reiteramos a importância da leitura e compreensão da Súmula 100 do TST e da legislação acerca da matéria:

Súmula nº 100 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar

ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

CLT

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Código de Processo Civil

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim

do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

07. José das Neves foi admitido pelo Banco Dinheiro Fácil S/A, em janeiro de 2018, para exercer a função de Superintendente de Relações Institucionais, com salário de R\$35.000,00, além de bônus anual, que poderia chegar a até 10 vezes o valor do salário. Em fevereiro de 2022 o contrato de trabalho foi rescindido, por iniciativa da ré, que contratou empresa terceirizada para executar as atividades, antes exercidas por José das Neves. Em abril de 2022, José das Neves acionou o Banco Dinheiro Fácil, pleiteando o pagamento de horas extras, diferenças de bônus e indenização por danos morais. Após citada, a ré alegou incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da existência de cláusula compromissória de arbitragem firmada com o autor. Com base na legislação e jurisprudência sobre o tema, é CORRETO afirmar que:

a) até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a arbitragem só era admitida nos dissídios individuais em que o salário do empregado era superior a duas vezes o limite máximo

estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e nos dissídios coletivos;

b) a arbitragem não é admitida nos dissídios individuais;

c) nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, mediante concordância tácita ou expressa do empregado;

d) a CLT autoriza a pactuação de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa, desde que o salário do empregado seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

e) nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa.

COMENTÁRIOS

Gabarito: E

A questão trata de relevante inovação trazida pela Lei 13.467/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista", que passou a admitir a pactuação de cláusula compromissória de arbitragem nos dissídios individuais, desde que a remuneração do empregado seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A cláusula deverá ser pactuada por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa.

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

~~a) até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a arbitragem só era admitida nos dissídios individuais em que o salário do empregado era superior a duas vezes o limite máximo~~

~~estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e nos dissídios coletivos;~~

A alternativa está INCORRETA.

Antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a arbitragem só era admitida nos dissídios coletivos, por força do disposto no art. 114, §1º, da Constituição Federal. Em relação aos dissídios individuais, não havia previsão semelhante na Constituição ou na CLT. O entendimento predominante na doutrina e jurisprudência era no sentido de que a arbitragem não era admitida nos dissídios individuais, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), irrenunciabilidade do crédito trabalhista, hipossuficiência do trabalhador e estado de subordinação do empregado, que impediria sua livre manifestação de vontade para pactuação de cláusula compromissória de arbitragem.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

ARBITRAGEM. DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS. INCOMPATIBILIDADE. Nos dissídios coletivos, os sindicatos representativos de determinada classe de trabalhadores buscam a tutela de interesses gerais e abstratos de uma categoria profissional, como melhores condições de trabalho e remuneração. Os direitos discutidos são, na maior parte das vezes, disponíveis e passíveis de negociação, a exemplo da redução ou não da jornada de trabalho e do salário. Nessa hipótese, como defende a grande maioria dos doutrinadores, a arbitragem é viável, pois empregados e empregadores têm respaldo igualitário de seus sindicatos. No âmbito da Justiça do Trabalho, em que se pretende a tutela de interesses individuais e concretos de pessoas identificáveis, como, por exemplo, o salário e as férias, a arbitragem é desaconselhável, porque outro é o contexto: neste caso, imperativa é a observância do princípio protetivo, fundamento do direito individual do trabalhador, que se justifica em face do desequilíbrio existente nas relações entre trabalhador – hipossuficiente – e empregador. Esse princípio, que alça patamar constitucional, busca, efetivamente, tratar os empregados de forma desigual para reduzir a desigualdade nas relações trabalhistas, de modo a limitar a autonomia privada. Imperativa também é a observância do princípio da irrenunciabilidade, que nada mais é do que o desdobramento do primeiro. São tratados neste caso os direitos do trabalho indisponíveis previstos, quase sempre, em normas cogentes, que confirmam o princípio protetivo do trabalhador. Incompatível,

portanto, o instituto da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1477-33.2012.5.05.0015, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2014).

b) a arbitragem não é admitida nos dissídios individuais;

A alternativa está INCORRETA.

Com a promulgação da Lei 13.467/2017, a arbitragem passou a ser admitida nos dissídios individuais, desde que obedecidos os requisitos legais.

c) nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, mediante concordância tácita ou expressa do empregado;

A alternativa está INCORRETA.

O art. 507-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, estabelece que a cláusula compromissória deverá ser pactuada por iniciativa do empregado, ou mediante sua concordância expressa. Portanto, a lei não admite a concordância tácita.

d) a CLT autoriza a pactuação de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa, desde que o salário do empregado seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

A alternativa está INCORRETA.

Nesse ponto, era importante que o candidato tivesse conhecimento da Lei 9.307/2006, que trata do instituto da arbitragem e à qual o art. 507-A, da CLT, faz expressa referência. Tal lei, em seus artigos 4º e 6º, conceitua e diferencia a cláusula compromissória do compromisso arbitral:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar,

expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Como se vê, a cláusula compromissória é prévia ao litígio, que é futuro e incerto. Já o compromisso arbitral se refere a litígio atual e certo. O art. 507-A, da CLT, por sua vez, autoriza apenas a pactuação de cláusula compromissória de arbitragem, que, como tal, deve seguir os requisitos da Lei 9.307/2006. Portanto, a CLT não autoriza a pactuação de compromisso arbitral, mas apenas da cláusula compromissória de arbitragem.

e) nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa.

A alternativa está CORRETA.

Trata-se da literalidade do art. 507-A. da CLT.

08. Analise as seguintes proposições:

I. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

II. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência

o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

III. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

IV. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Estão corretas, apenas:

- a) I e II
- b) I e III
- c) II e III
- d) I e IV
- e) III e IV

COMENTÁRIOS

Gabarito: A

I. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

A assertiva está CORRETA. Consoante o artigo 78, parágrafo único da Constituição Federal, o presidente não assumir o cargo, este será declarado vago. É a chamada vacância do cargo de presidente da república.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir

a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. **Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.**

II. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

A alternativa está CORRETA. Trata-se da ordem de sucessão da presidência da república. Cuidado para não confundir a ordem. O presidente da Câmara dos Deputados (casa do povo) é sucessor antes do presidente do Senado Federal (casa dos representantes dos Estados e do Distrito Federal).

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

III. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição ~~sessenta dias~~ depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Assertiva INCORRETA. Análise que demanda atenção do candidato. Reprodução parcial do artigo 81 da Constituição Federal. O equívoco está no para realização de novas eleições, o qual é de 90 (noventa) e não 60 (sessenta) dias.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição **noventa dias** depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

IV. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e **terá início em primeiro de janeiro** do ano seguinte ao de sua eleição.

Assertiva INCORRETA. De fato, o presidente eleito tomava posse no dia primeiro de janeiro, contudo a Emenda Constitucional 111/2021 alterou a data da posse para cinco de janeiro do ano seguinte ao da eleição. Cuidado, alteração recente e pode ser cobrada.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

09. Assinale a alternativa INCORRETA:

a) O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal

serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

b) O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 94 da Constituição Federal.

c) O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no artigo 94 da Constituição Federal e os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

d) O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto de três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

e) O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva

atividade profissional e dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

COMENTÁRIOS

Gabarito: D

Trata-se de questão com matéria que é recorrentemente cobrada pelas bancas, envolvendo a composição dos Tribunais Superiores. O candidato precisa se atentar para a composição, bem como prestar especial atenção na Emenda Constitucional 122/2022 que alterou alguns requisitos para nomeação e indicação dos cargos de ministros de tribunais superiores.

a) O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

A alternativa está CORRETA.

Trata-se da reprodução na íntegra do artigo 101 da Constituição Federal. Cuidado, porque a citada EC 122/2022 aumentou a idade limite para indicação e nomeação dos Ministros do STF, passando a idade limite de 65 (sessenta e cinco) para 70 (setenta) anos.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, **escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

b) O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos

Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 94 da Constituição Federal.

A alternativa está CORRETA.

Trata-se da reprodução na íntegra do artigo 104 da Constituição Federal. O mesmo cuidado acima citado é necessário, porque a citada EC 122/2022 aumentou a idade limite para indicação e nomeação dos Ministros do STJ, passando a idade limite de 65 (sessenta e cinco) para 70 (setenta) anos.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, **dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

c) O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no artigo 94 da Constituição Federal e os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Alternativa CORRETA.

Trata-se de reprodução do 111-A da Constituição Federal, também alterado pela Emenda Constitucional 122/2022, no mesmo ponto acerca da idade limite para indicação e nomeação dos ministros.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, **escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

d) O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto de três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça e ~~dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.~~

Alternativa INCORRETA.

A composição do TSE é de, no mínimo, sete Ministros. Três ministros do STF e dois ministros do STJ são escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto. No entanto, os demais componentes não são eleitos, mas indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República. A assertiva indicou que todos seriam eleitos, o que não é verdadeiro, conforme artigo 119 da Constituição Federal.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - **por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.**

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

10. Dentre as alternativas abaixo, qual NÃO configura hipótese de dispensa de licitação:

- a) os casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- b) a contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
- c) quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.
- d) contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- e) a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

COMENTÁRIOS

Gabarito: D

A questão traz alternativas que são mera repetição da Lei 8.666/93. A alternativa d traz hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso III, da lei 8.666/93. As demais alternativas, essas sim, trazem hipóteses de dispensa de licitação, elencadas no art. 24, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

- II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;
- VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)
- VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)
- X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação

da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei:

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

- XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;
- XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;
- XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.
- XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.
- XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.
- XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.
- XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).
- XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.
- XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.
- XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

§ 1o Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2o O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.

§ 3o A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 4o Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9o à hipótese prevista no inciso XXI do caput.

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

11. Assinale a alternativa INCORRETA sobre o Incidente de Assunção de Competência:

- a) É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos.
- b) Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
- c) O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
- d) O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
- e) Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

COMENTÁRIOS

Gabarito: A

a) É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, **com** repetição em múltiplos processos.

A alternativa INCORRETA e deveria ser assinalada.

O Incidente de Assunção de Competência é um importante instrumento trazido pelo CPC para uniformização da jurisprudência, velando sempre pelo primado da segurança jurídica e aproximando o direito positivo do sistema de precedentes. A alternativa deverá ser assinalada por trazer a inclusão da repetição

em múltiplos processos, quando o 'caput' do artigo 947 do CPC expressamente faz menção a relevante questão de direito, com grande repercussão social, SEM repetição em múltiplos processos.

O Incidente de Assunção de Competência é aplicável ao processo do trabalho, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. Inclusive, já há julgados do TST com aplicação do mencionado incidente, como por exemplo, o IAC-5639-31.2013.5.12.0051 que trata da estabilidade da gestante no contrato a termo.

As demais alternativas estão corretas por reproduzirem os parágrafos do artigo 947 do CPC, o qual é reproduzido na íntegra para fins de estudo.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

12. Acerca dos embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, analise as seguintes assertivas:

I - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

II - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

III - Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, aplica-se o disposto no artigo 229 do CPC, isto é, havendo litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações.

IV - Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Apenas as assertivas I e II estão incorretas.
- b) Apenas as assertivas II e III estão incorretas.
- c) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- e) Todas as assertivas estão corretas.

COMENTÁRIOS

Gabarito: D

I - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das

peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Alternativa CORRETA. Trata-se de reprodução do artigo 914 e §1º do CPC.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

II - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

Alternativa CORRETA. Trata-se de reprodução do artigo 915 e §1º do CPC.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 .

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229 .

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

III - Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, ~~aplica-se o disposto no artigo 229 do CPC~~, isto é, havendo litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações.

Alternativa INCORRETA. O artigo 915, §3º do CPC expressamente afasta a aplicação do artigo 229 do mesmo diploma. Assim, não há prazo em dobro para diferentes embargantes com procuradores distintos.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229 .

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

IV - Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Assertiva CORRETA, nos termos do já mencionado artigo 914, §2º do CPC.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

13. Marcos tem 45 anos e é pai de Lúcia de 4 anos. Ambos estavam passeando no bairro em que moravam, juntamente com seu cachorro Totó, um Pitbull. Em um momento de distração, Marcos deixou a coleira de Totó com Lúcia que deixou Totó escapar. Totó atacou Renato, mordendo-o e dilacerando seu braço. Renato foi levado ao hospital e ficou internado por seis meses, sem poder exercer sua profissão de taxista. Depois, recuperou-se totalmente e voltou a trabalhar. Após o ocorrido, Renato ajuizou ação ordinária contra Marcos, pleiteando indenização por danos morais, materiais e estéticos. Considerando tal situação, assinale a alternativa INCORRETA.

a) Marcos tem responsabilidade pelos atos de Lúcia, sua filha menor e incapaz que estava sob sua autoridade e sua companhia, responsabilidade esta que independe da demonstração de culpa de sua parte.

b) Marcos tem responsabilidade pelos danos causados por Totó a Renato, pois dono do animal. A responsabilidade somente poderia ser excluída caso demonstrada a culpa de Renato ou Força Maior.

c) Lúcia somente teria responsabilidade pelos danos causados a Renato, apenas se seu pai Marcos não tivesse qualquer responsabilidade.

d) A indenização devida a título de danos materiais compreenderá as despesas do tratamento de Renato e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o Renato prove haver sofrido.

e) A indenização por danos materiais pode ser cumulada com a indenização por danos morais, entendendo, ainda, a jurisprudência que os danos estéticos são uma terceira espécie de dano cumulável com as demais.

COMENTÁRIOS

Gabarito: C

a) Marcos tem responsabilidade pelos atos de Lúcia, sua filha menor e incapaz que estava sob sua autoridade e sua companhia, responsabilidade esta que independe da demonstração de culpa de sua parte.

A alternativa está CORRETA. Aplicação do artigo 932, I e 933 do Código Civil.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

www.promagisconcursos.com.br

✉ promagis@promagisconcursos.com.br

📷 @promagisconcursos

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

b) Marcos tem responsabilidade pelos danos causados por Totó a Renato, pois dono do animal. A responsabilidade somente poderia ser excluída caso demonstrada a culpa de Renato ou Força Maior.

A alternativa está CORRETA, por aplicação do artigo 936 do Código Civil.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

c) Lúcia somente teria responsabilidade pelos danos causados a Renato, apenas se seu pai Marcos não tivesse qualquer responsabilidade.

A alternativa está INCORRETA. O artigo 928 do Código Civil prevê duas hipóteses de responsabilidade civil do incapaz, caso de Lúcia. O primeiro é se o responsável legal não tiver obrigação de reparar os danos e a segunda é se o responsável não tiver meios para responder. Assim, a alternativa está equivocada por fazer menção a apenas uma hipótese.

Art. 928. **O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.**

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

d) A indenização devida a título de danos materiais compreenderá as despesas do tratamento de Renato e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o Renato prove haver sofrido.

Alternativa CORRETA. Trata-se do conceito de danos materiais e aplicação do princípio da restituição integral, segundo o qual o ofensor tem obrigação de reparar todos os danos causados ao ofendido, reparando aqueles passíveis de reparação (danos materiais) e compensando aqueles que não podem ser reparados (como os danos morais). Aplicação do artigo 949 do Código Civil.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor **indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.**

e) A indenização por danos materiais pode ser cumulada com a indenização por danos morais, entendendo, ainda, a jurisprudência que os danos estéticos são uma terceira espécie de dano cumulável com as demais.

Alternativa CORRETA. Da mesma forma, aplicação do princípio da restituição integral. Quanto à cumulação dos danos materiais e morais, a Súmula nº 387 do STJ, há tempos pacificou o tema. Quanto aos danos estéticos, apesar de algum dissenso doutrinário, prevalece a ideia de que se tratam de modalidade distintas de dano. O dano moral seria o dano interno, aquele que atinge o aspecto subjetivo da vítima, a dor pela ofensa perpetrada. Já o dano estético seria a quebra da harmonia estética, a alteração da compleição física da vítima capaz de trazer abalo de natureza estética. O TST e demais cortes tem jurisprudência firme sobre a cumulação de tais modalidades de dano.

SÚMULA n. 387 do STJ - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. **O entendimento deste colendo Tribunal Superior é no sentido de que há possibilidade de cumulação do dano moral com o dano estético,**

uma vez que, embora oriundos do mesmo fato, os bens jurídicos tutelados são distintos. Precedentes. O Tribunal Regional, portanto, ao concluir pela impossibilidade de cumulação do dano moral com o dano estético em decorrência do acidente de trabalho sofrido pelo autor, proferiu decisão em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo nº TST-ARR-1917-03.2012.5.08.0126 – 4ª Turma. Rel. Caputo Bastos. Julgado em 6 de novembro de 2019)



14. Sobre o trabalho Educativo, assinale a alternativa CORRETA

- a) O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade apenas de entidade governamental, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.
- b) Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando tem igual relevância sobre o aspecto produtivo.
- c) A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.
- d) O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, independentemente de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- e) O direito que o adolescente tem à profissionalização e à proteção do trabalho não compreende capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

COMENTÁRIOS

Gabarito: C

Trata-se de questão sobre o trabalho Educativo, previsto nos artigos 68 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se trata da aprendizagem, nem do estágio. É modalidade distinta de trabalho dos adolescentes, em que o aspecto produtivo não é preponderante. Não há regulamentação sobre o tema e inclusive existem algumas vozes que equiparam à aprendizagem, porém prevalece a ideia de que se trata de modalidade distinta.

a) O programa social que tenha por base o trabalho educativo, ~~sob responsabilidade apenas de entidade governamental~~, deverá assegurar ao

adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Alternativa INCORRETA. A responsabilidade pelo programa social de trabalho educativo poderá ser entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

b) Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando **tem igual relevância** sobre o aspecto produtivo.

Alternativa INCORRETA. No trabalho educativo, as exigências pedagógicas prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que **as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.**

c) A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Alternativa CORRETA. O simples fato de haver pagamento ou participação na venda de produtos não descaracteriza o trabalho educativo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

d) O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, **independentemente** de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

e) O direito que o adolescente tem à profissionalização e à proteção do trabalho ~~não compreende capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.~~

Alternativas INCORRETAS. O adolescente tem direito à profissionalização e proteção do trabalho, mas deve ser respeitada sua condição de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado, conforme artigo 69 do ECA.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Sobre o tema, ainda, o seguinte e interessante julgado:

“Ação Civil Pública. Trabalho da Criança e do Adolescente. O Brasil, gradativamente, vem enquadrando-se na política internacional de proteção dos direitos humanos, inclusive dos direitos das crianças e adolescentes, tendo, para tanto, ratificado a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.90. Na esteira da tendência dos debates internacionais, o Brasil fez incluir importantes dispositivos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais os arts. 203, 227 e 228. Ainda, foram promulgados o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 10097/2000. Todo esse arcabouço jurídico enfatiza a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por derradeiro, privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil. O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente. De consequência, proliferaram entidades, ainda que com boas intenções, espalhando o trabalho infantil e realizando verdadeira intermediação de mão-de-obra, sob os auspícios de realiza realizarem atividades filantrópica e social, reduzindo a incidência de menores de rua e de marginalidade infantil, encaminhando-os ao mercado de trabalho, sem qualquer proteção e cumprimento desse arcabouço Jurídico. O trabalho educativo é aquele em que a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa. Distingue-se do trabalho stricto sensu, subordinado, por não restar configurada, precipuamente, a sua finalidade econômica e, sim, uma atividade laborativa, que se insira no

contexto pedagógico, voltada mais ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Não encontradas essas características, a entidade está descumprindo os ditamos legais, devendo abster-se dessas práticas, pelo que tem pertinência a Ação Civil Pública". (PROCESSO TRT 15a REGIÃO N. 01601-1999-607-15-00-8-RO (02136/2002) – RECURSO ORDINÁRIO DA 1a VT DE AMERICANA – RELATORA JUÍZA LUCIANE STOREL)

15. Considere as seguintes proposições:

I – A calúnia consiste na imputação falsa de fato definido como crime, incorrendo nas mesmas penas aquele que, sabendo que a imputação é falsa, propala ou divulga a calúnia.

II – O crime de difamação consiste em imputação de fato ofensivo à honra, não cabendo exceção da verdade em nenhum caso.

III – No caso da injúria, o juiz poderá deixar de aplicar a pena ao ofensor quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria.

IV - O querelado que, antes do trânsito em julgado, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Estão corretas I e II;
- b) Estão corretas I e III;
- c) Estão corretas II e III;
- d) Estão corretas II e IV;
- e) Estão corretas I e IV;

COMENTÁRIOS

Gabarito: B

I – A calúnia consiste na imputação falsa de fato definido como crime, incorrendo nas mesmas penas aquele que, sabendo que a imputação é falsa, propala ou divulga a calúnia.

Assertiva CORRETA. Tratam-se das disposições do artigo 138 e §1º do artigo 138 do Código Penal.

Art. 138 - **Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - **Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.**

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

II – O crime de difamação consiste em imputação de fato ofensivo à honra, ~~não cabendo exceção da verdade em nenhum caso.~~

Assertiva INCORRETA.

É admitida a exceção da verdade no caso de difamação contra funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, vide artigo 139, parágrafo único do Código Penal.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - **A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.**

III – No caso da injúria, o juiz poderá deixar de aplicar a pena ao ofensor quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria.

Assertiva CORRETA.

No caso da injúria, caso haja provocação reprovável, o juiz pode deixar de aplicar a pena ao ofensor, conforme artigo 140, §1º, I do Código Penal.

Art. 140 - **Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - **O juiz pode deixar de aplicar a pena:**

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

IV - O querelado que, antes do trânsito em julgado, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Assertiva INCORRETA.

A retratação nos crimes de calúnia ou difamação para ser causa de isenção de pena deve ser realizada antes da sentença e não do trânsito em julgado da decisão.

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.